



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3312-0990 / contato@sevenpress.inf.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MINISTÉRIO DA CULTURA.

S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ 09.033.090/0001-91, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua 20, nº 1118, Sobreloja, Centro, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, através de seu sócio administrador IGOR HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA I SORENTI, brasileiro, maior, jornalista, RG nº 34.546.294-4 SSP/SP e CPF nº 228.680.258-03, vem com o devido acatamento e respeito apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA 90002/2024, com fundamento no artigo 164, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, e demais disposições aplicáveis.**

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no edital "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos". O presente pedido é tempestivo, considerando que a data prevista para a abertura da sessão está prevista para 10/03/2025, o prazo limite para apresentação da presente impugnação se esgotaria em 05/03/2025.

II - DO DIREITO

O edital do certame em questão apresenta lacunas que podem comprometer a correta formulação das propostas e a execução adequada dos serviços licitados. As imprecisões identificadas afetam a clareza e



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3312-0990 / contato@sevenpress.inf.br

objetividade do objeto licitado, contrariando princípios fundamentais da licitação pública, tais como isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei 14.133/2021).

II.1 – Da ausência de justificativa para o critério “melhor técnica”

O item 1.1 do edital estabelece o julgamento pelo critério de **melhor técnica**, mas não apresenta qualquer justificativa concreta que demonstre por que a técnica deve prevalecer sobre o preço.

O artigo 33, §1º da Lei nº 14.133/2021 e o artigo 19, §2º da IN SEGES nº 12/2023 são claros ao exigir **fundamentação expressa** quando a administração optar por esse critério, demonstrando a complexidade técnica do objeto e o risco à qualidade em caso de julgamento por preço ou técnica e preço.

A ausência dessa justificativa no edital compromete sua validade e configura violação ao princípio da motivação (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021).

II.2 – Dos critérios de julgamento das propostas técnicas

O edital, em seu item 10 e nos Apêndices do Anexo I, estabelece parâmetros genéricos e excessivamente subjetivos para julgamento das propostas técnicas.

A falta de critérios objetivos e mensuráveis fere o art. 5º, §3º da IN SECOM/PR nº 1/2023, que exige **critérios claros, objetivos e alinhados diretamente com o objeto da contratação**.

Essa subjetividade abre margem para julgamentos arbitrários e prejudica a isonomia e a transparência da disputa.



II.3 – Da transparência na escolha da subcomissão técnica

O item 13 do edital trata da formação da Subcomissão Técnica, mas não especifica claramente quais critérios objetivos serão usados para validar a qualificação dos membros sorteados.

A ausência de clareza sobre os parâmetros de qualificação técnica contraria o art. 43, §5º da IN SECOM/PR nº 1/2023, comprometendo a transparência do processo e aumentando o risco de direcionamento indevido.

II.4 – Do contrato administrativo deficiente

II.4.1 – Da necessidade de complementação dos prazos contratuais essenciais

O instrumento não estabelece prazos claros e específicos para:

- Entrega dos produtos/serviços após emissão de Ordem de Serviço;
- Ateste e conferência pelo fiscal do contrato;
- Liquidação da despesa (análise documental);
- Pagamento efetivo após liquidação.

Solicita-se a adequação do contrato para que contemple expressamente esses prazos, conforme o disposto nos artigos 141 a 143 da Lei nº 14.133/2021.

II.4.2 – Da necessidade de matriz de risco clara para atrasos e multas

O contrato trata genericamente de sanções (Cláusula 13), mas não define matriz de risco clara, vinculando diretamente cada atraso às penalidades correspondentes, o que dificulta a aplicação justa e proporcional das multas.



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3312-0990 / contato@sevenpress.inf.br

Requer-se a inclusão de quadro-resumo de infrações e sanções específicas, conforme a prática recomendada pelo TCU e pelos artigos 103 e 154 da Lei 14.133/2021.

II.4.3 – Da necessidade de definição dos eventos que autorizam prorrogação por justo motivo

O instrumento deve listar expressamente os casos fortuitos e de força maior que autorizam prorrogação de prazos, evitando subjetividade e insegurança jurídica.

Requer-se a inclusão de cláusula específica para esse fim, em conformidade com o art. 142 da Lei 14.133/2021.

II.4.4 – Da impossibilidade de prorrogação automática

A prorrogação automática, prevista no item 3.1, fere o disposto no art. 107 da Lei 14.133/2021, que exige termo aditivo fundamentado.

Requer-se a exclusão de qualquer menção a prorrogação automática e substituição por redação compatível com o novo regime legal.

II.4.5 – Da necessidade de prazo máximo para respostas da administração

O contrato não fixa prazo para que a Administração responda consultas, aprovações e esclarecimentos durante a execução, o que pode gerar morosidade injustificada.

Requer-se a inclusão de prazo expresso de 5 dias úteis, conforme o princípio da eficiência e os arts. 5º e 141 da Lei nº 14.133/2021.



II.4.6 – Da necessidade de vinculação da renovação à avaliação de desempenho

O contrato não vincula prorrogação à avaliação formal de desempenho da contratada.

Requer-se a inclusão de cláusula obrigando a avaliação periódica de desempenho como condição para renovação, conforme art. 107 da Lei 14.133/2021.

Destarte, sobre a legitimidade e interesse no aperfeiçoamento do certame, diz Maria Sylvia Zanella **Di Pietro**.

“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da popular no controle da legalidade do procedimento.” (Grifos nossos)

As empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes evitando assim a irregular reserva de mercado.

A consequência direta das apontadas deficiências nas exigências em comento é a possível limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento:



“Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impedimento da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento farragoso, que desigualle os iguais ou iguale os desiguais.”

O Art. 3º da Lei 8.666/93 transcreve a obrigatoriedade do dever de **plena informação no edital**, viabilizando o caráter competitivo:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (Grifos nossos)



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3312-0990 / contato@sevenpress.inf.br

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o **escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis**, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação." (Grifos nossos).

Dessa forma, **certo do compromisso da Administração Pública em zelar pelo cumprimento da legislação vigente e pela boa gestão dos recursos públicos, aguardamos as devidas correções no edital para que o certame ocorra dentro da legalidade.**

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, o impugnante vem mui respeitosamente perante o(a) nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

1. Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
2. A suspensão da sessão pública até que as correções apontadas sejam implementadas;



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3312-0990 / contato@sevenpress.inf.br

3. Que seja republicado o edital, sanando os vícios e omissões acima apontados;
4. Que seja feita a revisão do instrumento de contrato e adoção das providências acima, sob pena de nulidade parcial do contrato, com base nos artigos 115, 141 a 143 e 154 da Lei nº 14.133/2021.
5. Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.
6. Solicito que, no caso de indeferimento do presente pedido, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.
7. O não acolhimento da presente impugnação ou seu silêncio resultará em medidas administrativas e judiciais, bem como denúncia ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União.

Tais medidas garantirão a ampla competitividade e eficiência para a Administração Pública, conforme determina a Lei 14.133/2021.

Cordialmente, colocamo-nos à disposição para contribuir tecnicamente com a Administração Pública para o aprimoramento deste procedimento, visando à boa execução contratual e ao atendimento do interesse público.

Sem mais, elevamos nosso protesto de estima e consideração.

Temos em que pede e aguarda deferimento.

Barretos (SP), 05 de março de 2025.



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3312-0990 / contato@sevenpress.inf.br

IGOR HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA I SORENTI
S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
Sócio Administrador
RG 34.546.294-4 SSP/SP | CPF 228.680.258-03